

Supremo Tribunal Federal  
da  
República Federativa do Brasil

969

4.11.1980

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 91.662-8-

SÃO PAULO

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

E M E N T A : - TRIBUTÁRIO. Imposto sobre Serviços. Não incide sobre anúncios e publicidade em jornal. Precedente: RE 87.049, Pleno de 13.4.78, RTJ 87/608.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1980

\_\_\_\_\_  
DJACI FALCÃO

- PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DÉCIO MULLER

- RELATOR

mh.

9-4  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
Audiência de 25.11.80  
D. J. de 28.11.80  
EMENTÁRIO Nº 1.194-4

01194040  
04370910  
06621000  
00000110

*Supremo Tribunal Federal*  
*da*

970

4.11.1988 *República Federativa do Brasil*

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.662-8-

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA  
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Trata-se de recurso extraordinário oposto a acórdão da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que, julgando apelação em mandado de segurança da Empresa Folha da Manhã S.A., considerou abrangida pela imunidade constitucional, e assim não sujeita ao pagamento do Imposto sobre Serviços exigido pela Prefeitura de Santos, a inserção de anúncios e publicidade em jornais. (Fls. 113-116).

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado o art. 19, III, "d", da Constituição, que, vedando a instituição de impostos sobre "o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão", não abrange "a propaganda e a publicidade em geral, veiculada por jornais", que não se enquadram "na idéia de difusão de cultura, prestigiada pela Constituição ao instituir aquela imunidade". (Fls. 118).

É o relatório.

mh.

01194040  
04370910  
06622000  
00000250

Supremo Tribunal Federal  
da

971

RE nº 91.662-8- SP  
República Federativa do Brasil

2

V O T O

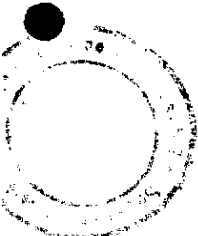
O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (RELATOR) - A  
matéria, com o só voto divergente do Sr. Ministro Xavier de  
Albuquerque, foi versada, em sessão plenária, no RE 87.049,  
sessão de 13.4.1978, cuja ementa bem resume a tese adotada,  
a dizer que "a imunidade estabelecida na Constituição é  
ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jorna-  
lística na transmissão de anúncios e de propaganda".

Isto posto, e estando de acordo com a tese as-  
sim adotada, não conheço do recurso extraordinário.

É o meu voto.

mh.

01194040  
04370910  
06623000  
01310350



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DA ATA

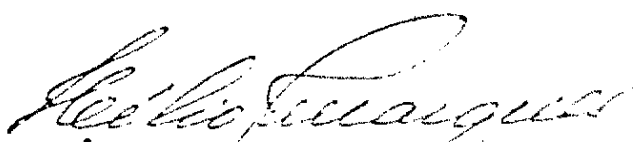
RE. 91.662 - 8 - SP - Rel. Min. Decio Miranda. Rec<sub>te.</sub>: Prefeitura Municipal de Santos (Adv.: Cristina Lino Mo<sub>reira</sub>). Recda.: Empresa Folha da Manhã S/A (Advs.: João Se<sub>cundino Carrasco Morilla e outra</sub>).

Decisão: Não conhecido. Unânime. - 2ª T, 04.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Pre<sub>sentes</sub> à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cor<sub>deiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.</sub>

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Lei<sub>te Soares.</sub>

01194040  
04370910  
06624000  
00000420

  
Hélio Francisco Marques  
Secretário da Segunda Turma

